

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 10

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 29

>>Decisões Pág. 29

##### Licitações

>>Avisos Pág. 32

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 32

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 34

PROCESSO No: 3352/2009.

INTERESSADO: João de Oliveira – CPF nº 045.847.832-68.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado e Administração/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 85/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Policial Civil. Dilação de prazo. Deferimento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a legalidade do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, concedida ao senhor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente de Telecomunicações, integrante da estrutura da carreira do grupo de Polícia Civil (Lei nº 1213/2003), classe especial, matrícula nº 300007190, pertencente ao quadro permanente de pessoal do civil do Estado de Rondônia/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 25 de junho de 2008 (fl. 61), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO nº 1.048, de 30.7.2008 (fl. 88), com fundamento no art. 40, §4º, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985.

3. O Corpo Instrutivo (fls. 99/102) constatou que o ato concessório foi publicado em 30.7.2008 (fl. 88), na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, contudo o servidor adquiriu o direito à aposentadoria especial com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, em 28.5.2007 (fl. 98).

4. O Ministério Público (fls. 108/110) verificou que o servidor aposentado não cumpriu os requisitos para aposentadoria pela fundamentação inserida no ato concessório, pois em 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor contava com apenas 26 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição e 19 anos, 11 meses e 7 dias de exercício na carreira policial.

5. Em 31 de julho de 2017, este relator proferiu a Decisão Preliminar nº 61/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adotem as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil concedida ao senhor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente de Telecomunicações, classe especial, matrícula nº 300007190, pertencente ao quadro permanente de pessoal do civil do Estado de Rondônia/RO, para constar o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, recepcionado pelo art. 40, § 4º da CF/88, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III – Notifique o servidor aposentado João de Oliveira para que, querendo, apresente justificativas:

a) quanto ao recebimento indevido da gratificação prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 1041/2002, declarado inconstitucional pelo Judiciário Estadual;

b) quanto à divergência da verba “vantagem pessoal”, eis que no contracheque (fl. 62) consta o valor de R\$ 383,03 (Trezentos e oitenta e três reais e três centavos) e na planilha de proventos (fl. 65) o valor de R\$ 640,81 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos);

17. Determina-se, ainda, a Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I – Encaminhe justificativas:

a) Quanto ao pagamento indevido da gratificação prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 1041/2002, declarado inconstitucional pelo Judiciário Estadual;

Esclareça a divergência da verba “vantagem pessoal”, eis que no contracheque (fl. 62) consta o valor de R\$ 383,03 (Trezentos e oitenta e três reais e três centavos) e na planilha de proventos (fl. 65) o valor de R\$ 640,81 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos);

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício 72/2017/GCSEOS, datado 31 de julho de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência IPERON o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício nº1927/GAB/IPERON em 19 de setembro de 2017 (fls.124/125), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum sob o fundamento de não ter retornado o Ato, até a presente data, com assinatura do Governador, imprescindível ainda a publicação no Diário Oficial do Estado.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão da pendência de assinatura do Governador do Estado e posterior publicação do Ato, bem como o interessado só foi notificado em 11.9.2017. Muito embora não tenha justificado o porquê de ter dado conhecimento ao interessado tardiamente, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do dia 22 de setembro/2017.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00868/17

PROCESSO N.: 01427/15 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito.

Rosania Regina dos Santos– CPF nº 532.968.269-04 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no período de 1º.1 a 8.7.2014.

Joseilton Souto Pereira – CPF nº 918.134.504-63 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no período de 9.7 a 31.12.2014.

Fabrcio Smaha – CPF nº 032.629.509-71 – atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes.

Erivan Batista de Sousa – CPF nº 219.765.202-82 – Contador-Geral.

Renan Carlos Rambo – CPF nº 970.168.882-15 – Ex–Controlador-Geral.

Gereane Prestes dos Santos – CPF nº 566.668.292-04 – atual Controladora-Geral.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de setembro de 2017.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE CONTRÁRIA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. JULGAMENTO REGULAR E REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte danos ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO, de responsabilidade da Senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS - Presidente do Fundo Municipal de Ariquemes, no período de 1º.1 a 8.7.2014, e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2014.

II - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO, de responsabilidade do Senhor JOSEILTON SOUTO PEREIRA - Presidente do Fundo Municipal de Ariquemes, no período de 9.7 a 31.12.2014, e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar, via ofício, ao Senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, que cumpra o prazo estipulado na alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual e no inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar nº 799/14;

IV - Determinar, via ofício, ao Senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, quanto à obrigatoriedade do envio do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente, pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, especificamente do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, em observância às exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

V - Determinar, via ofício, à Senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS, atual Controladora-Geral do Município de Ariquemes, ou a quem vier substituí-la, que, nas prestações de contas vindouras, emita pronunciamento específico acerca da regularidade ou não das contas do Fundo Municipal de Saúde, visto ser obrigatória a manifestação técnica da

Unidade de Controle Interno nos termos da Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

VI - Determinar, via ofício, ao Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUSA, ou a quem vier substituí-lo, que, nas prestações de contas futuras, elabore o Balanço Orçamentário apresentando as informações adicionais em Notas Explicativas, demonstrando a situação de dependência de recursos do Tesouro (situação deficitária) necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Ex-Prefeito Municipal; ROSANIA REGINA DOS SANTOS e JOSEILTON SOUTO PEREIRA – Ex- Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, FABRÍCIO SMAHA – atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, RENAN CARLOS RAMBO – Ex–Controlador-Geral, GEREANE PRESTES DOS SANTOS – atual Controladora-Geral, e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04200/2009 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Contrato

JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP

ASSUNTO: Contrato nº028/2009/ASSJUR/DEOSP-RO – Aquisição e instalação de máquinas de ar condicionado, com tecnologia de fluxo variável (VRF), nas edificações do Centro Político e Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Alceu Ferreira Dias (CPF nº 775.129.798-00) – Ex-Diretor Geral do DEOSP

Mirvaldo Moraes de Souza (CPF nº 220.215.582-15) – Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF nº 144.054.314-34) – Diretor Geral do DER

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF nº 072.305.321-91) – Ex-Assessor de Controle Interno

Emanoel Marques Santana (CPF nº 078.693.551-00) – Ex-chefe de Assessoria de Controle Interno

Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque (CPF nº 653.101.952-20) – Ex-Fiscal

Crystyanderson Serrão Barbosa (CPF nº 692.663.442-49) – Ex-Fiscal

Henrique Ferreira de Almeida Junior (CPF nº 418.610.512-04) – Ex-Fiscal

Lisandra Menta Hoppe (CPF nº 685.486.990-00) – Ex-Fiscal

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0261/2017

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO Nº 028/2009/ASJUR/DEOSP/RO. ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONTRATO AINDA EM PROCESSAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE, ANTES DE EVENTUAL CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, A FIM DE HOMENAGEAR A CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº028/2009/ASSJUR/DEOSP-RO, firmado entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP e o Consórcio CPA-RO-Ar condicionado, liderado pela Hitachi Ar Condicionado LTDA., tendo como objeto a aquisição e instalação de máquinas de ar condicionado, com tecnologia de fluxo variável (VRF), nas edificações do Centro Político e Administrativo – CPA em Porto Velho/RO, ao preço global de R\$ 24.645.000,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e quarenta e cinco mil reais), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da assinatura.

Registre-se que o contrato em epígrafe foi submetido à análise do Corpo Instrutivo por diversas oportunidades, sendo que, na penúltima aferição, houve emissão do Relatório de fls.4439/4450, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

## [...] III. CONCLUSÃO

27. Após análise das justificativas apresentadas, item III deste Relatório Técnico, verificamos que permaneceram todas as irregularidades apontadas anteriormente:

28. De responsabilidade dos Srs. Ubiratan Bernardino Gomes – Ex Diretor Geral do DEOSP e Mirvaldo Moraes de Souza, Ex Diretor Técnico Executivo/DEOSP-RO:

28.1. Descumprimento da Cláusula Décima Terceira do contrato, combinada com art. 55 VI e art. 56 da Lei Federal 8666/93, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual, conforme relatado no item 13 e 14 e seus subitens da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS;

28.2. Descumprimento do art. 66 e art. 87 da Lei Federal 8666/93, combinado com as Cláusulas Décima e Décima Segunda do contrato, por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado no item 13 e 14 e seus subitens da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS e itens 25 e 26 da INSPEÇÃO FÍSICA.

29. De responsabilidade do Sr. Alceu Ferreira Dias - Ex Diretor Geral do DEOSP, solidariamente com o Sr. Ubaldo Rodrigues Silva - Ex Assessor de Controle Interno e os Srs. Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe – Ex Fiscais:

29.1. Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 2ª Medição, devendo a importância de R\$ R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.1 e 11.1.2 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS.

30. De responsabilidade do Sr. Alceu Ferreira Dias - Ex Diretor Geral do DEOSP, solidariamente com os Srs. Ubaldo Rodrigues Silva e Emanuel Marques Santana - Ex Assessores de Controle Interno e os Srs. Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe – Ex Fiscais:

30.1. Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 3ª Medição, devendo a importância de R\$ R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.3 e 11.1.4 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS;

31. Da Inspeção Física realizada no dia 12 de novembro de 2015, verificamos que as irregularidades apontadas anteriormente, quanto à inexecução do contrato e a ausência de seguro garantia, persistem até esta data, portanto:

32. De responsabilidade do Sr. Lioberto Ubirajara Caetano De Souza – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte:

32.1. Descumprimento da Cláusula Décima Terceira do contrato, combinada com art. 55 VI e art. 56 da Lei Federal 8666/93, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual, conforme relatado no item 26 da INSPEÇÃO FÍSICA;

32.2. Descumprimento do art. 66 e art. 87 da Lei Federal 8666/93, combinado com as Cláusulas Décima e Décima Segunda do contrato, por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado no item 13 e seus subitens da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS e itens 25 e 26 da INSPEÇÃO FÍSICA.

## IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determinar ao atual gestor do DER/DEOSP que apresente informações e soluções quanto às irregularidades apresentadas no Memorando nº 451/2014/FISC-PRM de 23 de dezembro de 2014, conforme relatado no item 16 dos NOVOS DOCUMENTOS;

II – Determinar ao atual gestor do DER/DEOSP que apresente soluções tomadas com base nos Relatórios elaborados pela Diretoria de Infraestrutura Ações Urbanísticas e Serviços Públicos, constantes às fls. 5904 a 6049 do processo administrativo do DEOSP 01.1421.00085-00/2009 e fls. 4293 a 4437 deste processo 4200/2009, conforme relatado nos itens 17, 18, 19, 20, 21 e 22 dos NOVOS DOCUMENTOS;

III – Determinar ao atual gestor do DER/DEOSP que apresente razões de justificativa quanto ao apontado no item 32 e seus subitens da CONCLUSÃO;

IV – Promover a audiência dos Srs. Ubaldo Rodrigues Silva e Emanuel Marques Santana - Ex Assessores de Controle Interno e os Srs. Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe – Ex Fiscais, conforme relatado nos itens 29 e 30 da CONCLUSÃO;

V – Multar os Srs. Ubiratan Bernardino Gomes e Mirvaldo Moraes de Souza, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual e por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado nos itens 13 e 14 e seus subitens da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS e item 28 e seus subitens da CONCLUSÃO.

Diante disso, acolhendo no cerne a proposição técnica, em observância aos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, proferi a DM-GCVCS-TC 0113/16 (fls. 4454/4459), nestes termos:

[...] I. Determinar a audiência do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Ex Diretor Geral do DEOSP, conjuntamente com Mirvaldo Moraes de Souza, Ex Diretor Técnico Executivo/DEOSP-RO, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Descumprimento da Cláusula Décima Terceira do contrato, combinada com art. 55 VI e art. 56 da Lei Federal 8666/93, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual, conforme relatado no item 13 e 14 e seus subitens da peça técnica,

b) Descumprimento do art. 66 e art. 87 da Lei Federal 8666/93, combinado com as Cláusulas Décima e Décima Segunda do contrato, por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado no item 13 e 14 e seus subitens, bem como dos itens 25 e 26 da peça técnica;

II. Determinar a audiência do Senhor Alceu Ferreira Dias, Ex Diretor Geral do DEOSP, conjuntamente com Ubaldo Rodrigues Silva, Ex Assessor de Controle Interno, Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe, Ex Fiscais, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado

a) Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 2ª Medição, devendo a importância de R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.1 e 11.1.2 da peça técnica;

III. Determinar a audiência do Senhor Alceu Ferreira Dias, Ex Diretor Geral do DEOSP, conjuntamente com Ubaldo Rodrigues Silva, e Emanuel Marques Santana, Ex Assessores de Controle Interno, Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe, Ex Fiscais, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado

a) Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 3ª Medição, devendo a importância de R\$ R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.3 e 11.1.4 da peça técnica;

IV. Determinar a audiência do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado

a) Descumprimento da Cláusula Décima Terceira do contrato, combinada com art. 55 VI e art. 56 da Lei Federal 8666/93, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual, conforme relatado no item 26 da peça técnica,

b) Descumprimento do art. 66 e art. 87 da Lei Federal 8666/93, combinado com as Cláusulas Décima e Décima Segunda do contrato, por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado no item 13 e seus subitens, bem como itens 25 e 26 da peça técnica;

V. Notificar, o Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- DER-RO, ou a quem o suceda na forma da Lei que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras, sob pena de não o fazendo incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) apresente informações e soluções quanto às irregularidades apresentadas no Memorando nº 451/2014/FISC-PRM de 23 de dezembro de 2014, conforme relatado no item 16 do relatório técnico,

b) apresente soluções tomadas com base nos Relatórios elaborados pela Diretoria de Infraestrutura Ações Urbanísticas e Serviços Públicos, constantes às fls. 5904 a 6049 do processo administrativo do DEOSP 01.1421.00085-00/2009 e fls. 4293 a 4437 deste processo 4200/2009, conforme relatado nos itens 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do relatório técnico; [...]

Por conseguinte, foram promovidas as medidas de notificação, via mãos próprias, aos responsáveis, para que se manifestassem quanto aos apontamentos do decurso, logrando-se êxito em relação aos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes, Mirvaldo Moraes de Souza, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Isekiel Neiva de Carvalho e Alceu Ferreira Dias e Lisandra Menta Hoppe.

Saliente-se, na oportunidade, que a Senhora Lisandra Menta Hoppe solicitou deste Relator a prorrogação do prazo para defesa em 06 (seis meses), sob o argumento de que residia na cidade de Pato Branco/PR, tornando dificultoso seu acesso ao processo em epígrafe para apresentação de defesa.

Em atenção, emiti o Despacho de fl. 4503, com a seguinte deliberação:

[...] 2. Inicialmente importa ressaltar que a eficácia na atuação do processo de fiscalização depende, dentre outros, de ações pautadas em regras e procedimentos bem definidos. Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como a Lei Complementar nº 154/96, fixam os prazos para apresentação de defesa, não comportando prorrogações na forma requerida pela interessada.

3. Entretanto, face aos argumentos apresentados e, considerando as competências adstritas às deliberações deste Relator; considerando por fim a informação prestada por este Departamento de que a contagem do prazo ainda não se iniciou, deve a interessada ser notificada quanto aos prazos ainda em vigência, e que na impossibilidade de entendê-lo, informe-a que fica autorizada a prorrogação de 15 (quinze) dias, o qual contar-se-á do término do primeiro período concedido.

4. Determino outrossim, com o fim de uniformizar procedimentos e conceder a mais ampla oportunidade de defesa, que fica estendida a mesma deliberação para prorrogação de prazo aos demais responsabilizados, acaso venham requerer, tempestivamente, dilação para apresentação de defesa em atendimento à mesma decisão.

Grifamos.

A interessada foi devidamente notificada do feito, conforme ofício nº828/2016/D2ªC-SPJ e Aviso de Recebimento às fls. 4506 e 4508, respectivamente.

Dando continuidade, em relação ao Senhor Ubaldo Rodrigues da Silva, veio aos autos certidão atestando o óbito do interessado, ocorrido em 23.10.2013 (fl. 4499).

Quanto aos Senhores Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque e Emanuel Marques Santana, por sua vez, as tentativas de notificação restaram infrutíferas, fato que ensejou a intimação por Edital na forma do art. 30-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dos responsáveis mencionados, somente o Senhor Alceu Ferreira Dias apresentou defesa às fls. 4474/4491, e o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral Adjunto do DER, apresentou os documentos solicitados às fls. 4532/4537, em atendimento ao item V da DM-GCVCS-TC 0113/16.

Assim, os autos retornaram ao Corpo Instrutivo para análise, o qual emitiu o derradeiro Relatório Técnico de fls. 4541/4554, com o seguinte teor:

#### [...] VI. CONCLUSÃO

17. Após análise das justificativas apresentadas referentes ao Contrato Nº 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, da defesa apresentada pelo Sr. Alceu Ferreira Dias - Ex Diretor Geral do DEOSP e pela ausência de manifestação dos outros responsáveis, verificamos que permaneceram todas as irregularidades apontadas anteriormente:

18. De responsabilidade dos Srs. Ubiratan Bernardino Gomes – Ex Diretor Geral do DEOSP e Mirvaldo Moraes de Souza, Ex Diretor Técnico Executivo/DEOSP-RO:

18.1. Descumprimento da Cláusula Décima Terceira do contrato Nº 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, combinada com art. 55 VI e art. 56 da Lei Federal 8666/93, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual, conforme relatado no item 13 e 14 e seus subitens da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS do Relatório de fls. 4439 a 4450;

18.2. Descumprimento do art. 66 e art. 87 da Lei Federal 8666/93, combinado com as Cláusulas Décima e Décima Segunda do contrato Nº 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado no item 13 e 14 e seus subitens da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS e itens 25 e 26 da INSPEÇÃO FÍSICA do Relatório de fls. 4439 a 4450.

19. De responsabilidade do Sr. Alceu Ferreira Dias - Ex Diretor Geral do DEOSP, solidariamente com o Sr. Ubaldo Rodrigues Silva - Ex Assessor de Controle Interno e os Srs. Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe – Ex Fiscais:

19.1. Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 2ª Medição, devendo a importância de R\$ R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.1 e 11.1.2 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS do Relatório de fls. 4439 a 4450 e item 13 deste Relatório.

20. De responsabilidade do Sr. Alceu Ferreira Dias - Ex Diretor Geral do DEOSP, solidariamente com os Srs. Ubaldo Rodrigues Silva e Emanuel Marques Santana - Ex Assessores de Controle Interno e os Srs. Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe – Ex Fiscais:

20.1. Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 3ª Medição, devendo a importância de R\$ R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.3 e 11.1.4 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS do Relatório de fls. 4439 a 4450 e item 13 deste Relatório;

21. De responsabilidade do Sr. Lioberto Ubirajara Caetano De Souza – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte:

21.1. Descumprimento da Cláusula Décima Terceira do contrato Nº 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, combinada com art. 55 VI e art. 56 da Lei Federal 8666/93, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual, conforme relatado no item 26 da INSPEÇÃO FÍSICA do Relatório de fls. 4439 a 4450, item IV, a) da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0113/16 e por não apresentar justificativas solicitadas no Mandado de Audiência n. 301/2016/D2ªC-SPJ;

21.2. Descumprimento do art. 66 e art. 87 da Lei Federal 8666/93, combinado com as Cláusulas Décima e Décima Segunda do contrato Nº 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado nos itens 25 e 26 da INSPEÇÃO FÍSICA do Relatório de fls. 4439 a 4450, item IV, b) da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0113/16 e por não apresentar justificativas solicitadas no Mandado de Audiência n. 301/2016/D2ªC-SPJ.

#### VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determinar ao atual Gestor do DER/RO que promova e comprove a esta Corte o estorno do valor de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais) referente ao pagamento sem cobertura contratual do item 4 na 2ª e 3ª medição, sob pena de responder solidariamente aos responsáveis elencados nos itens 19 e 20 da CONCLUSÃO deste Relatório Técnico;

II – Considerando a possibilidade de solucionar administrativamente a irregularidade apontada nos itens 19 e 20 da CONCLUSÃO e I desta PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Considerando a economia processual da não conversão em Tomada de Contas Especial. Considerando o possível chamamento desnecessário dos herdeiros e espólio do Sr. Ubaldo Rodrigues Silva que veio a falecer durante o processo. Encaminhe os autos para o Conselheiro Relator para deliberação quanto a aguardar o desfecho do processo administrativo 01.1421.00085-00/2009 com o estorno do valor de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais) ou conversão imediata dos autos em Tomada de Contas Especial.

III – Multar os Srs. Ubiratan Bernardino Gomes e Mirvaldo Moraes de Souza, por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual e por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado, conforme relatado nos itens 13 e 14 e seus subitens da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS do Relatório Técnico de fls. 4444-v a 4445 e item 18 e seus subitens da CONCLUSÃO (fl. 4449);

IV – Multar o Sr. Lioberto Ubirajara Caetano De Souza – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte por não punir as Empresas Consorciadas por não apresentar a Garantia Contratual e por não exigir da contratada o fiel cumprimento do contrato no prazo avençado conforme apontado no item 21 e seus subitens da CONCLUSÃO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como visto, os presentes autos cuidam da análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 028/2008/ASJUR/DEOSP/RO, firmado entre o DEOSP/RO e o Consórcio CPA-RO – Ar Condicionado, para aquisição e instalação de máquinas de ar condicionado nas edificações do CPA, em Porto Velho/RO.

Conforme se depreende no Relatório Técnico de fls. 4541/4554, foram constatados indícios de dano ao erário no valor de R\$127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), decorrente da irregular liquidação da despesa perpetrada na 2ª e 3ª medição do contrato em análise, consoante transcrição dos itens 19 e 20 do citado Relatório, a saber:

[...] 19. De responsabilidade do Sr. Alceu Ferreira Dias - Ex Diretor Geral do DEOSP, solidariamente com o Sr. Ubaldo Rodrigues Silva - Ex Assessor de Controle Interno e os Srs. Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe – Ex Fiscais:

19.1. Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 2ª Medição, devendo a importância de R\$ R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.1 e 11.1.2 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS do Relatório de fls. 4439 a 4450 e item 13 deste Relatório.

20. De responsabilidade do Sr. Alceu Ferreira Dias - Ex Diretor Geral do DEOSP, solidariamente com os Srs. Ubaldo Rodrigues Silva e Emanuel Marques Santana - Ex Assessores de Controle Interno e os Srs. Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque, Crystyanderson Serrão Barbosa, Henrique Ferreira de Almeida Junior e Lisandra Menta Hoppe – Ex Fiscais:

20.1. Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa, referente ao item 4 da 3ª Medição, devendo a importância de R\$ R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 9.5, 10.2, 11.1.3 e 11.1.4 da ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS do Relatório de fls. 4439 a 4450 e item 13 deste Relatório; [...]

Em razão disso, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de determinação ao atual Gestor do DER/RO para que promova o estorno do valor de R\$127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), pagos indevidamente, ou a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Antes de adentrar ao mérito da questão, insta traçar um breve histórico dos fatos que deram ensejo ao possível dano ao erário.

Consta nos autos o Relatório nº004/14-JDR/GC/DEOSP (fls. 4011/4017), elaborado pelo Engenheiro Eletricista Senhor Jeferson Ferreira de Almeida Júnior, e pelo Desenhista Arquitetônico DEOSP Senhor Jeferson Dias Rodrigues, onde se apontou, no item 5.2.2, alterações nas planilhas base do Contrato nº 028/2009/ASJUR/DEOSP/RO, as quais podem ser demonstradas da seguinte forma:

Item	Descrição	Proposta – R\$	Revisão – R\$	Diferença
A	B	C		
1,00	<b>Especificação de equipamentos</b>	10.000.000,00	9.858.000,00	142.000,00
2,00	Fornecimento de equipamentos		0,00	0,00
2.1	<b>Rede frigorígena</b>		0,00	0,00
2.1.1	Material de Cobre	3.331.737,50	3.331.737,50	0,00
2.1.2	Isolamento Térmico	2.379.812,50	2.379.812,50	0,00
2.2	<b>Materiais de Rede de Dutos</b>		0,00	0,00
2.2.1	Chapa Galvanizada	2.379.812,50	2.472.112,50	
2.2.2	Isolamento Térmico	1.427.887,50	1.427.887,50	0,00
3,00	<b>Instalação de equipamentos</b>			
3.1	Demais materiais e serviços	5.125.750,00	5.175.450,00	
	Total	24.645.000,00	<b>24.645.000,00</b>	
		Pág. 1101-1129	Pág. 1191 a 1193	

Fonte: Relatório nº 004/14-JDR/GC/DEOSP.

Conforme se observa, o Consórcio apresentou um desconto de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) para os equipamentos, pleiteando, em contrapartida, por um acréscimo de R\$92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais) para os serviços de “chapa galvanizada” e R\$49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais) para “demais materiais e serviços”, totalizando R\$142.000,00 de alteração.

Este procedimento, em tese, caracteriza jogo de planilha .

Como bem aventou a engenharia do DEOSP, para que se proceda alteração contratual sob o fundamento de redução de custos, faz-se necessária a apresentação de notas fiscais pela empresa, comprovando a redução, a qual pode ser, em tese, aceita pela Administração.

O aumento dos custos, por sua vez, só poderia ser efetivado mediante acolhimento da administração quanto à solicitação feita pelo Consórcio; aprovação do mérito; disponibilidade orçamentária e aprovação pela unidade gestora do contrato, com a devida fundamentação no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o que não foi observado no caso.

Em análise ao ponto, a Unidade Técnica registrou no item V, subitem 2 do Relatório de fls. 4020/4027, datado de 23.10.2014, o seguinte:

[...] 2- Quanto a irregularidade apontada no item “c)” do Memorando nº 403/2014/FISC-PRM, fl. 4000 a 4001, de 22 de julho de 2014:

c) No Memorando nº 144/2013 emitido por esta coordenação, mas que não se encontrava anexo aos autos, é que foi primeiramente apontado o pagamento e inserção de item na planilha em desacordo com as condições contratuais no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

Trata-se da inserção e pagamento do item 4 – Diferença entre porcentagem de Equipamentos e mão de obra no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) - nas planilhas da 2ª e 3ª Medição, fl. 2078.

O valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) aparece no processo como desconto nos equipamentos devido à redução de custos, desconto este comprovado através de notas fiscais pela contratada.

Com base na CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO item g): “caso, a qualquer tempo a CONTRATANTE ou o CONTRATADO, sejam favorecidas com benefícios fiscais, isenções e/ou reduções tributárias, as vantagens auferidas refletirão numa redução do preço”.

Foi pago na 2ª Medição 0,65 deste item no valor de R\$ 92.300,00 e na 3ª Medição foi pago 0,25 do item no valor R\$ 35.500,00, restando 0,10 de saldo a medir. Portanto, deverá ser restituído aos cofres públicos o valor pago na 2ª e 3ª Medições no valor de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais) e não efetuar o pagamento de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) que restou de saldo.

Tal item não se encontra no projeto básico e nem na planilha de aditivo de serviço, portanto se trata de pagamento de item sem cobertura contratual. Caracterizando Descumprimento ao disposto no Art. 60, Art. 62 e Art. 63 da Lei 4.320/64 por efetuar pagamento de item estranho ao contrato e aditivos, caracterizando irregular liquidação da despesa. Grifamos.

Como se verifica, houve alteração contratual e aumento de custos no valor de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), sendo que R\$127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais) foram pagos na 2ª e 3ª medições, restando um saldo a pagar de R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).

Tal fato pressupõe, a princípio, violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que trata dos procedimentos referentes à liquidação da despesa, tendo em vista que o aumento dos custos dos serviços objeto do Contrato nº028/2009/ASJUR/DEOSP/RO fora efetivado sem o necessário arcabouço legal.

Em razão disso, proferi a Decisão Monocrática nº183/2014/GCVCS/TCE-RO (fls. 4030/4036), em 27.11.2014, determinando, no bojo, que o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor Geral do DEOSP à época – apresentasse justificativas quanto à infringência posta (item III), bem como se abstivesse de proceder o pagamento do percentual ainda não medido (item IV) correspondente a R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), a saber:

[...] III. Determinar ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Diretor Geral do DEOSP/RO, e ao Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e/ou justificativas quanto ao descumprimento do disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem pagamentos sobre os serviços solicitados como acréscimo pelo Consórcio CPA-RO – Ar Condicionado - “chapa galvanizada” e “demais materiais” - visto que, conforme descrito no item 5.2.3.3 do Relatório 004/14-JDR/GC/DEOSP, o aumento dos custos de tais serviços não está suportado em nenhuma documentação, não existindo análise de mérito sobre o pedido da empresa, ou mesmo aprovação legal por meio de termo aditivo, desta feita, caracterizando irregular liquidação da despesa na 2ª e 3ª medições, na importância de R\$127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), conforme aferido nesta Decisão e no Relatório do Corpo Técnico - item V. DA ANÁLISE DOS NOVOS DOCUMENTOS, subitem 2;

IV. Determinar ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Diretor Geral do DEOSP/RO, que, até que se evidencie a regularidade da despesa, não efetue pagamentos sobre os serviços solicitados como acréscimo pelo Consórcio CPA-RO – Ar Condicionado - “chapa galvanizada” e “demais materiais” - visto que, conforme descrito no item 5.2.3.3 do Relatório 004/14-JDR/GC/DEOSP, o aumento dos custos de tais serviços não está suportado em nenhuma documentação, não existindo análise de mérito sobre o pedido da empresa, ou mesmo aprovação legal por meio de termo aditivo, sob pena de responder por dano ao erário, no percentual ainda não medido, no R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), e incorrer na multa art. 55, IV, da LC nº 154/96; [...] Grifamos.

Em resposta, o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes apresentou a documentação protocolizada sobre o nº 09358/15 em 13.08.2015, às fls. 4073/4242, aduzindo quanto ao item III que os pagamentos foram realizados na Gestão anterior; e ainda, que determinou a Coordenadoria de Planejamento, Administração e Finanças que se abstivesse de efetuar o pagamento referente aos itens II (R\$25.609,00) e IV (14.200,00) da citada Decisão .

Além disso, informou que foi instaurada sindicância para apuração dos fatos noticiados na Decisão Monocrática nº 183/2014/GCVCS/TCE-RO, conforme Portaria nº 04/2015/GAD/DEOSP de 07.01.2015 .



Tal informação foi reiterada pelo então Diretor do DER em 19.08.2015, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, sucessor ao Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, por meio da documentação carreada às fls. 4243/4254 (doc. nº 09587/15).

Após a devida análise instrutiva sob os argumentos ofertados e, em consonância com o relatório técnico, proferi a DM-GCVCS-TC 0113/16 de 17.05.2016 (fls. 4454/4459), determinando a audiência dos responsáveis para manifestação quanto a possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, bem como notificação ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, atual Diretor do DER, para prestação de informações e esclarecimentos. Vejamos:

[...] V. Notificar, o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- DER-RO, ou a quem o suceda na forma da Lei que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras, sob pena de não o fazendo incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) apresentação de informações e soluções quanto às irregularidades apresentadas no Memorando nº 451/2014/FISC-PRM de 23 de dezembro de 2014, conforme relatado no item 16 do relatório técnico;

b) apresentação de soluções tomadas com base nos Relatórios elaborados pela Diretoria de Infraestrutura Ações Urbanísticas e Serviços Públicos, constantes às fls. 5904 a 6049 do processo administrativo do DEOSP 01.1421.00085-00/2009 e fls. 4293 a 4437 deste processo 4200/2009, conforme relatado nos itens 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do relatório técnico. [...]

Nessa senda, em atendimento a Decisão, o Diretor Geral Adjunto do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, apresentou a documentação protocolizada sob o nº 07687/17 (fls. 4532/4537), em 14.06.2017, registrando as seguintes informações:

[...] Da primeira determinação:

I – Determinar ao atual gestor do DER/DEOSP que apresente as informações e soluções quanto às irregularidades apresentadas no Memorando nº451/2014/FISC-PRM de 23 de dezembro de 2014, conforme relatado no item 16 do relatório técnico.

Resposta: Em atendimento tal determinação a mesma foi cumprida conforme dados constantes nos autos, ou seja, todos os serviços contratuais foram executados, vide documentação final em anexo.

Da segunda determinação:

II – Determinar ao atual gestor do DER/DEOSP que apresente soluções tomadas com base nos Relatórios, elaborados pela Diretoria de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos, constantes às fls. 5904 e 6049 do processo administrativo do DEOSP 01.1421.00085-00/2009 e fls. 4293 a 4437 do processo 4200/2009, conforme relatado nos itens 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do relatório técnico.

Resposta: dos itens, 17) Sendo mantida esta determinação, ou seja, não sendo efetuado nenhum pagamento ao referido consorcio, até o cumprimento dos estudos apresentados no Relatório 029/15 das fls. 5904 a 6050 dos autos (item 17); 18) Para fazer frente ao seguro garantia foi suspenso o pagamento do aditivo (item 18); 19) Para a análise do aditamento, somente neste mês que foi encaminhada a este setor todo o projeto como executado pelo consorcio "as-built" para análise (item 19) logo esta fase ainda está em andamento; 20) Sendo mantido suspenso o pagamento até a avaliação final (item 20); 21) procedimentos para a medição e/ou aferição final dos serviços executados, em avaliação em virtude que somente neste mês aportou neste setor os documentos para análise; 22) Serviços não colocados em funcionamento e inexecução parcial do contrato (item 22) este item já foi sanado todo o empreendimento encontra-se com as inconformidades sanadas, em tese.

Comentários Gerais

Conforme informação da Fiscalização foi sanada as inconformidades, contudo ainda está em avaliação toda a documentação encaminhada pelo consorcio, na qual informo que tais documentações aportaram neste setor no mês de junho/17.

O pagamento final somente pode ocorrer após a revisão total de toda a documentação entregue pelo consorcio no ano de 2017, informo que a parte de elétrica está sendo avaliada pelo Eng. Eletricista Henrique F. A. Junior.

Em anexo a documentação da fiscalização informando que todas as inconformidades estão sanadas.

Conclusão

Conforme a determinação do TCE/RO, sendo apresentada parte do procedimento adotado por este Departamento em atendimento a solicitação e informamos que estamos desenvolvendo a avaliação de toda a documentação acostada aos autos.

Ficando prevista a entrega de toda a avaliação a esta Direção até 18 de agosto de 2017. [...] Grifamos.

Contudo, até a presente data, não veio aos autos a documentação a que se refere o Diretor Adjunto do DER/RO, pertinente ao Contrato nº028/2009/ASJUR/DEOSP/RO.

Ademais, cediço que a constatação do possível dano ao erário no valor de R\$127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), conforme apontado nos itens II e III da DM-GCVCS-TC 0113/16 (fls. 4454/4459), itens 19 e 20 do derradeiro Relatório Técnico (fls. 4541/4554), enseja a conversão dos autos em

Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, o qual dispõe, em síntese, que ao exercer fiscalização, se configurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Por outro lado, como bem ponderou a equipe técnica em seu último relatório, em observância à celeridade e economia processual, buscando solucionar administrativamente a irregularidade apontada, considerando que, pela informações constantes no feito, ainda não foi realizado o pagamento final a empresa, mostra-se salutar determinar ao atual Gestor do DER/RO que promova e comprove perante esta Corte o estorno do valor de R\$127.800,00 (cento e vinte sete mil e oitocentos reais), referente ao pagamento sem cobertura contratual na 2ª e 3ª medições do Contrato nº 028/2009 ASSJUR/DEOSP-RO, sob pena de responsabilidade solidária por eventual imputação de débito.

Quanto às demais infringências detectadas no feito, bem como às proposições técnicas quanto à aplicação de multa, esta Relatoria se pronunciará em momento oportuno, quando os autos estiverem aptos a relato.

Posto isso, ante a documentação carreada aos autos, nos termos do art. 38, § 2º e art. 39, § 1º ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c art.30, §2º e §3º do Regimento Interno prolato a seguinte Decisão Monocrática:

I. Notificar o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, para que promova e comprove perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o estorno do valor de R\$127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), referente ao pagamento sem cobertura contratual na 2ª (R\$92.000,0) e 3ª medições (R\$35.500,0) do Contrato nº 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, bem como os demais documentos pertinentes ao desfecho do citado ajuste, referenciados no ofício nº 2529/2017/GAB/DER-RO de 14 de junho de 2017;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Alceu Ferreira Dias – Ex-Diretor Geral do DEOSP, Mirvaldo Moraes de Souza – Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Diretor Geral do DER, Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Assessor de Controle Interno, Emanuel Marques Santana – Ex-chefe de Assessoria de Controle Interno, Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque – Ex-Fiscal, Crystyanderson Serrão Barbosa – Ex-Fiscal, Henrique Ferreira de Almeida Junior (CPF nº 418.610.512-04) – Ex-Fiscal, Lisandra Menta Hoppe – Ex-Fiscal, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta Decisão, encaminhando aos responsáveis sua cópia, bem como do Relatório Técnico (fls. 4541/4554), acompanhando o prazo estabelecido no item I e ainda:

a) alerte o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizo de pronto a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, bem como carga e cópia dos autos os interessados e seus representantes legais nos termos e na forma regimental;

IV - Expirado o prazo do item I, apresentada ou não a documentação requerida, retornem os autos a este Relator para deliberação;

V - Publique-se o inteiro teor da presente Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Administração Pública Municipal

DM-GCVCS-TC 0265/2017

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01265/17 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva - CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município;  
Josimeire Matias de Oliveira - CPF nº 862.200.802-97, Controladora do Município;  
Willyan Regis Cavalcante – CPF nº 016.975.742-03, Responsável pelo Portal da Transparência.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 0113/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I- Determinar a audiência do Senhor Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste; da Senhora Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município; e do Senhor Willyam Regis Cavalcante - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores e resultados buscados etc., (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c Art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

3- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4- Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5- Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, IV, "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários.

- Quanto às diárias: não informa o número da ordem bancária correspondente.

6- Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (item 3.11 desta Análise de Defesa, Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos de 2013 a 2015;

- Os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO de 2013 a 2015;

- RREO de 2013 a 2015;

- RGF de 2013 a 2015.

7- Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o valor despendido na locação dos imóveis (Item 3.12 desta Análise de Defesa e

Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

8- Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h", "i", por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9- Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.16 desta Análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

10- Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

II- Determinar a notificação, conforme art. 30, § 2º do Regimento Interno, do Senhor Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste; a Senhora Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município; e ao Senhor Willyam Regis Cavalcante - Responsável pelo Portal da Transparência que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

b) Despesas realizadas com cartões corporativos;

c) Dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários;

d) Quanto às diárias: número da ordem bancária correspondente;

e) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos de 2013 a 2015;

f) Os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO de 2013 a 2015;

g) RREO de 2013 a 2015;

h) RGF de 2013 a 2015;

i) O valor despendido na locação de imóveis;

j) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata e impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V- Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI- Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02911/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 198.198.112-87  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 59/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.511.166,73, equivalente a 52,40% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 29.600.326,72. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados**

**no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04464/16  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO: Parcelamento de Multa Constante do Acórdão APL-TC 00299/16, Processo Originário nº 0839/2004 – TCERO.  
Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
RESPONSÁVEIS: Alber José de Melo Castro – Ex- Membro da Comissão de Fiscalização de Contratos nº 105 e 112/02 do Município de Ariquemes. CPF: 181.424.782-34.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0260/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. ACORDÃO APL-TC 00299/16. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR ALBER JOSÉ DE MELO CASTRO. RECOLHIMENTO DE 05 PARCELAS MENSAIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ALBER JOSÉ DE MELO CASTRO – CPF: 181.424.782-34, na qualidade de Ex- Membro da Comissão de Fiscalização de Contratos nº 105 e 112/02 do Município de Ariquemes, referente à multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00299/16 - PLENO proferido nos autos do processo nº 0839/2004/TCE-RO, no valor original de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cujo

montante atualizado corresponde à R\$2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor ALBER JOSÉ DE MELO CASTRO – CPF: 181.424.782-34;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 0839/2004/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 10147/17/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Câmara de Ariquemes /RO  
INTERESSADO: Vereador Ernandes Amorim  
ASSUNTO: Solicita exame e pronunciamento desta Corte de Contas acerca dos valores ajustados no Contrato nº 285/2015 e seus aditivos, firmado entre o Município de Ariquemes e a Empresa COOLPEZA Serviços de Limpeza Urbana EIRELI EPP.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0264/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. SOLICITAÇÃO DE EXAME E PRONUNCIAMENTO QUANTO AO CONTRATO Nº 0285/15. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 154/96 REGIMENTO INTERNO. NÃO POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente expediente de pedido de informação feita pelo Vereador da Câmara Municipal de Ariquemes Senhor ERNANDES AMORIM, Líder do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o qual requer exame e pronunciamento desta Corte de Contas acerca dos valores ajustados no Contrato nº 285/2015 e seus aditivos, o qual foi firmado entre a Empresa COOLPEZA Serviços de Limpeza Urbana EIRELI EPP e o Município de Ariquemes. Para tanto, encaminhou em anexo cópia do contrato e de seus termos aditivos.

Preliminarmente, insta registrar que as normas legais que amparam pedidos oriundos do Poder Legislativo perante esta corte de Contas estão dispostos na Lei Complementar 154/96 e Regimento Interno desta Corte a saber:

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado;

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas comissões, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

(...)

Art. 36.– Compete, ainda, ao tribunal:

I– realizar, por iniciativa da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal;

II- prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

#### REGIMENTO INTERNO/TCE-RO

Art. 3º- Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996:

(...)

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

IV - emitir, no prazo previsto no parágrafo único do art. 51 deste Regimento, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual;

V - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, ou de Comissão Técnica da Assembleia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

(...)

Art. 43 - O Plano de Auditoria previsto no § 1o do art. 72 deste Regimento deverá ser compatibilizado, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro Relator e aprovadas pelo Plenário para a apreciação das Contas a que se refere esta Seção;

(...)

Art. 51 - O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos II a V do art. 3º deste Regimento, que lhe forem endereçados pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais e por suas Comissões Técnicas ou de inquérito.

Art. 53 - Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e a indicação das Unidades Técnicas da Secretaria que dele participarão.

(...)

Art. 70 - A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

(...)

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

(...)

(Todos, grifo nosso)

Como visto, o Tribunal de Contas dentro do seu mister constitucional poderá, por solicitação da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, realizar auditorias, fiscalizações e prestar informações que lhe forem solicitadas nos termos e na forma do regramento aplicável à espécie onde, nos casos específicos de solicitação de auditorias, caso estas não estejam previstas no Plano Anual aprovado em Plenário, deverá o Relator na forma do art. 53 do Regimento Interno, submeter à deliberação do Plenário quanto à sua inclusão auditorial, levando-se em conta os critérios de materialidade dos recursos envolvidos e a importância socioeconômica do órgão a ser auditado (§ 3º, art. 72 do RI/TCE).

Registre-se ainda que tais pedidos somente podem ser feitos pelas autoridades que representam os respectivos Poderes (Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores), ou seja, seus Presidentes e/ou, por suas comissões técnicas ou de inquérito (quando por elas aprovada a solicitação). No caso de Deputados e Vereadores, que no exercício de suas funções tenham tomado conhecimento da ocorrência de irregularidades, ou necessitem de informações podem apresentar representação/denúncia ao Tribunal de Contas, em caso de irregularidade e, em casos de pedidos de informação, essas devem preliminarmente serem submetidas ao colegiado do respectivo Poder Legislativo para, posteriormente a autoridade competente, apresentar o pedido de informação perante esta Corte de Contas, que promoverá, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processamento e apuração dos fatos na forma prevista em sua Lei Orgânica e Regimento Interno.

No presente caso, tendo verificado que os fatos não se enquadravam dentro das regras impostas pela Lei Orgânica desta Corte, tão pouco pelo Regimento Interno (Pedido de Auditoria e Fiscalização ou Denúncia) e, com o fim de aferir se já se existe em curso de acompanhamento no âmbito desta Corte de Contas matéria afeta ao que foi requisitado pelo Ilustre Edil, encaminhei por meio do Despacho nº 337/2017/GCVCS, o presente expediente à Secretaria Geral de Controle Externo, in verbis:

(...) com o fim de subsidiar possível resposta ao pedido feito, encaminho o presente expediente para que seja informado a este Relator se sobre o referido contrato houve análise no âmbito desta Corte de Contas, seja em processo específico ou como ponto de auditoria. Em caso negativo, devolva-se o presente expediente a este Relator para comunicação ao interessado.

Em resposta, a unidade técnica informou que o Contrato firmado entre o Município de Ariquemes e a Empresa COOPEZA Serviços de Limpeza Urbana EIRELI EPP – Contrato Administrativo nº 0285/2015 não foi objeto de análise por esta Corte de Contas tantos em processo específico quanto como ponto de auditoria.

Assim, com base nas informações colhidas, bem como no regramento que disciplina os procedimentos apuratório no âmbito desta Corte de Contas e, considerando inexistir procedimento em apuração e/ou acompanhamento acerca do Contrato Administrativo nº 0285/2015, objeto da requisição feita pelo Ilustre Edil;

Considerando que o pedido de Informação não preenche os requisitos impostos na legislação própria, posto não ter sido apresentado pela Câmara Municipal através de seu representante legal o Presidente ou por comissão de inquérito específica, de forma que encontra empecilho para processamento dentro da regra legal aplicada à espécie.

Considerando por fim, que sobre os fatos não se apontou qualquer indício de irregularidade e ou fatos relevantes e materiais a suscitar que este Relator, no dentro do seu poder-dever de agir, impulsiona medidas de apuração, DECIDO MONOCRATICAMENTE por:

I. Indeferir o pedido de Informação na forma requisitada pelo Vereador, Senhor ERNANDES AMORIM, agente político inabilitado para tal propositura, na forma do que preceitua os requisitos impostos pela Lei Complementar nº 154/96, art. 1º, inciso II e art. 36, inciso II c/c Regimento Interno/TCE-RO art. 3º, inciso;

II. Dar conhecimento desta Decisão, ao Senhor ERNANDES AMORIM, Vereador do Município de Ariquemes, e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível DOe/TCE ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Arquivar a presente documentação (ID 10147/17) após seu inteiro cumprimento;

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 12.027/2017  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017 (processo administrativo n. 1257/2017/SEMA)  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis  
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 468.598.582-91  
Chefe do Poder Executivo  
Daiane Santana Fontes, CPF n. 906.834.202-91  
Pregoeira Municipal  
REPRESENTANTE : Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP

CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
 ADVOGADO : Anselmo da Silva Ribas  
 OAB/SP n. 193.321  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00252/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Poder Executivo Municipal de Buritis. Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017. Supostas irregularidades. Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório. Indeferimento. Não preenchimento das condições. Determinação. Cientificações. Fixação de Prazo. Autuação. Sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, por meio do Advogado legalmente constituído, Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP n. 193.321), noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Buritis.

2. A licitação em testilha tem por objeto “Eventual e Futura Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos”, no valor estimado de R\$ 3.666.142,84 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), cuja sessão inaugural encontra-se agendada para ocorrer em 26.9.2017, às 9 h 00 min (horário de Brasília – DF).

3. Na petição, sinteticamente, o representante argumenta que no Edital em epígrafe haveriam exigências que violam a legislação vigente, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e doutrina, ocasionando restrição ao caráter competitivo do certame, a saber: 1 - impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2); 2 – imposição de Termo de Adesão para credenciamento de estabelecimento da Rede de Atendimento.

4. Por esses motivos, assim requer, verbis:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., o mais breve possível, tendo vista que o certame ocorrerá nesta sexta -feira dia 26/09/2017, às oito horas, a:

1. Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Buritis, na Rua São Lucas, 2476, setor 06, cep 76.880-000
2. Seja examinada a ilegalidade dos Itens: a. 5.2 que proíbe a apresentação de TAXA NEGATIVA; b. Do Anexo V11 por extrapolar a relação do contrato administrativo e invadir a seara do contrato comercial inerente ao direito privado.
3. Seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação, para determinar a imediata correção do edital.
4. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas. Determine ainda a publicação do Edital corrigido, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte; (grifou-se)
5. É o necessário a relatar, passo a decidir.
6. Inicialmente, vale registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de

particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Percebe-se que foram enviados pela peticionante, como anexos, os seguintes documentos: 1 - Procuração ad judicium et extra (fl. 21); 2 - Contrato social da empresa e alterações (fls. 24/35); 3 - cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017/CPL; (36/126).

8. Dito isso, compulsando a peça vestibular e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação.

9. Quanto ao pedido de concessão de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, impende registrar que ao contrário das informações noticiadas pela representante, não vislumbro impropriedades suficientes para determinar a suspensão do certame in examine, consoante explicarei adiante.

10. Observa-se que na representação foram comunicadas a esta Corte a presença de duas supostas falhas no Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017/CPL, as quais passo a analisar, de forma não exauriente.

11. Concernente à impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2), percebe-se que a peticionante assevera que existem serviços no mercado os quais a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Como exemplo, cita o que ocorre nas administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

12. Acrescenta que a proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, de acordo com a Decisão n. 38/1996 - plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

13. Pondera que outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales, denominada operação de crédito antecipado.

14. Destaca, ainda, que há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

15. Por essas razões, entende possível a aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível.

16. Sem delongas, os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte, resultando numa plêiade de julgados, como, por exemplo, os Acórdãos n.s 124/2011 – Pleno (processo n. 3284/2011), 122/2013 – 1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 – 1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 – 2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 – Pleno (3211/2014), todos no sentido de considerar regular a previsão da exigência ora questionada.

17. No item III da parte dispositiva do último Acórdão fora determinado, inclusive, o que segue verbis:

III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja:

- Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. (grifou-se)

18. Portanto, extrai-se da aludida jurisprudência deste Sodalício que a consignação em Edital da não aceitação de taxa de administração igual ou menor zero não constitui óbice para o prosseguimento do certame.

19. Em idêntica trilha, considero que a suposta inconsistência noticiada pela representante não merece prosperar.

20. No tocante à falha de imposição de Termo de Adesão para credenciamento de estabelecimento da Rede de Atendimento, a representante pondera que da leitura do Anexo VII referido diploma editalício, verifica-se que a licitante vencedora deve obrigatoriamente observar um modelo pré-fixado de contrato de adesão ao credenciar os estabelecimentos que se conveniaram a sua rede, exigência essa que, a seu ver, é totalmente alheia à atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio.

21. Do exposto pela petionante, verifico a priori que, acaso inexistia justificativa plausível para manutenção do Anexo, assiste razão à representante, vez que não é comum tal exigência em Editais e vai de encontro ao que prescreve o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, quanto a permitir exigências de qualificação técnica e econômica nos Instrumentos Convocatórios de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

22. Entretanto, ao contrário do que alega a representante, não se nota que tal previsão editalícia possa restringir o caráter competitivo da licitação, pois somente será exigida da empresa ganhadora.

23. Por esse motivo, entendo possível mitigar os efeitos da impropriedade, sem necessidade de suspensão do prélio. Será determinado, portanto, à Pregoeira Municipal que avise aos licitantes e registre na Ata da Sessão inaugural que será dispensada para empresa ganhadora a exigência prevista no Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017/CPL, vez que, a princípio, interfere na relação comercial entre a empresa contratada e a rede credenciada.

24. Nesse sentido, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da Tutela Antecipada, de caráter inibitório, com o propósito de suspender o certame conduzido pelo Edital em epígrafe, visto que não vislumbro o fumus bonis iuris, pois a exigência de taxa de administração igual ou menor zero guarda consonância com a remansosa jurisprudência desta Corte e que a impropriedade relacionada ao Termo de Adesão para credenciamento de estabelecimento da Rede de Atendimento pode ser mitigada, conforme descrito em linhas anteriores, e tampouco o periculum in mora, pois inexistem falhas que ensejem determinação de suspensão do prélio em apreço.

25. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Indeferir o pedido de Tutela Antecipada formulado pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, visto que não preenche os requisitos para a sua concessão, quais sejam o fumus bonis iuris e o periculum in mora.

III – Determinar, via Ofício ou meio eletrônico, ao Chefe do Poder Executivo Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e à Pregoeira Municipal, Daiane

Santana Fontes, ou quem lhes substituam legalmente, para que avisem aos licitantes e registrem na Ata da Sessão inaugural que será dispensada para empresa ganhadora a exigência prevista no Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017/CPL, facultando-lhes a apresentação de razões de justificativas, acaso existam motivos plausíveis para manutenção do citado Anexo.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item anterior encaminhem a esta Corte de Contas cópia da Ata da Sessão inaugural do prélio em epígrafe e documentos que entenderem pertinentes, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão:

5.2.1 - À pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio do Advogado legalmente constituído, Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP n. 193.321);

5.2.2 – Ao Chefe do Poder Executivo Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e à Pregoeira Municipal, Daiane Santana Fontes, remetendo-lhes cópia da representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP (protocolo n. 12.027/2017);

5.2.3 – Ao Ministério Público de Contas.

5.3 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 12.027/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017 (processo administrativo n. 1257/2017/SEMA)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Burity

RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91

Chefe do Poder Executivo

Daiane Santana Fontes, CPF n. 906.834.202-91

Pregoeira Municipal

REPRESENTANTE : Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP

CNPJ n. 05.340.639/0001-30

ADVOGADO : Anselmo da Silva Ribas

OAB/SP n. 193.321

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves



VI – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do contido no item IV desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Buritis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02955/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 469.598.582-91  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 60/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 32.277.352,83, equivalente a 48,74% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 66.227.291,05. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Cabixi

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02956/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cabixi  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena  
Interessado: Silvério Antônio de Almeida - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 488.109.329-00  
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 61/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Silvério Antônio de Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.769.898,87, equivalente a 49,22% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.817.334,13. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.101/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

Senhor Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 245/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Cacoal, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico (ID 488299) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Cacoal, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Cacoal sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Cacoal, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacoal, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos

municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

8. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014 .

9. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488299), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Cacoal.

10. Nesse cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

11. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

12. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Cacoal, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal .

13. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência.

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

14. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) - é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

15. Quanto ao Município de Cacoal, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

16. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

17. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

18. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de Cacoal, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482665), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

19. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

21. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

22. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por esse motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

23. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2.º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria, in litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482665), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

26. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto à inutilidade do instrumento de

ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Severino Bertino Neto, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482665), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 48299);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para se manifeste na forma regimental.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.104/2017/TCE-RO

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.422-87, Prefeito Municipal;

Senhor Josimar Madeira, Secretário Municipal de Educação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 246/2017/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Castanheiras, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3

do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico (ID 488298) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Castanheiras, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Castanheiras sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Castanheiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Castanheiras, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

8. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014.

9. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488298), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Cacoal.

10. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

11. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os

recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

12. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Castanheiras, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal .

13. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência.

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

14. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

15. Quanto ao Município de Castanheiras, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente

caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

16. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

17. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

18. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de Castanheiras, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482665), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

19. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

21. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

22. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova atuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

23. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2.º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC

n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482692), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

26. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.422-87, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Josimar Madeira, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482692), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Castanheiras, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 488298);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para se manifeste na forma regimental.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02088/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Fiscalização do edital da Concorrência nº 001/2017/CPL/CIMCERO – Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos Sólidos de Saúde nos 17 Municípios integrantes do CIMCERO  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO  
INTERESSADOS: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Presidente do CIMCERO; e Eduardo Brizola Ocampos, CPF nº 963.034.412-20, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: PAULO CURTI NETO

DM- 0271/2017-GCPCN

1. Cuida-se da fiscalização do edital da Concorrência Pública nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO, do tipo menor preço por lote, com execução sob o regime de empreitada por preço unitário, considerando a unidade quilo (processo administrativo nº 1-41/2017), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, para a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde – RSS, nos municípios que integram o Consórcio, pelo prazo de doze meses. O valor estimado da despesa é de R\$ 3.364.458,40.

2. A proposição de suspensão do certame pela Unidade Instrutiva foi indeferida (Decisão nº 148/17), por ausência de plausibilidade da irregularidade, mas o procedimento foi, logo após, provisoriamente interrompido por ordem desta Relatoria (DM-GCPCN-TC 00172/17), proferida em sede de cognição sumária, em função de falhas divisadas na manifestação do Ministério Público de Contas, a saber:

a. Exigência irrazoável de declaração de visita ao local dos serviços, contida no item 1.3.2 do edital, em Restrição Indevida à Competitividade e à Isonomia, e em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, caput, combinado com o § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

b. Omissão no Edital de Licitação nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO, bem como na minuta contratual, em estabelecer a obrigatoriedade de atendimento às regras técnicas específicas aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, quais sejam, as já estipuladas nos itens 1.4, 7.4.2 e 22 do Projeto Básico, em ofensa ao Princípio da Legalidade, da Eficiência, do Julgamento Objetivo, e ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;

c. Omissão, na minuta contratual, quanto ao prazo de execução dos serviços, em ofensa ao artigo 55, inciso IV, combinado com o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

3. Recebidas as justificativas e informações da unidade fiscalizada, a Unidade Técnica considerou integralmente superadas as irregularidades. O

Parquet de Contas, por sua vez, considerou-as parcialmente sanadas, opinando que a continuidade do certame seja autorizada, desde que condicionada à inclusão na minuta contratual da obrigatoriedade de atendimento às regras técnicas específicas aos serviços e do prazo inicial de execução dos serviços e de vigência contratual.

4. Vieram os autos conclusos.

5. Passo a reexaminar o feito, ainda em sede de cognição sumária.

6. Prestadas as informações, convirjo com as razões esposadas pela Unidade Técnica.

7. A cláusula restritiva da competitividade, relativa à obrigatoriedade da visita ao local dos serviços, foi substituída pela declaração de conhecimento das condições locais (cláusulas 1.3.2 e 3.1.2), conforme demonstrou o Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas – o que, neste caso, afasta a plausibilidade da irregularidade noticiada. A correção mostra-se suficiente para justificar a revogação da ordem de suspensão do certame.

8. No que toca às condicionantes sugeridas pelo MPC, orientadas à alteração da minuta contratual, reputo-as prescindíveis dadas as razões expostas no relatório técnico. A obrigatoriedade de atendimento às regras técnicas específicas e o prazo de execução dos serviços encontram-se previstos no projeto básico, ao qual se vincula o contratado, por força da lei.

9. Malgrado eventual espaço de aperfeiçoamento da técnica redacional das minutas contratuais – o que poderá ser logo discutido quando da apreciação do mérito –, é relevante por ora pontuar que as omissões indicadas no opinativo ministerial não ensejam, por si, plausível risco de prejuízo à formulação das propostas e à execução contratual ou prejuízo.

10. Pelo exposto, revogo a ordem de suspensão contida na DM-GCPCN-TC 00172/17.

11. Intime-se a unidade fiscalizada.

12. Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCOLOS NS. : 3.362 e 7.742/2017/TCE-RO.  
ASSUNTO : Comunicação de suposta Irregularidade na Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.  
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 248/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente protocolizado nesta corte (ns. 03362/17 e 7742/17) procedente do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno -, subscrito pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. André Luiz Rocha de Almeida, que encaminha

cópia integral de “Notícia de Fato” concernente à suposto descumprimento da Lei Federal n. 11.738/2008, que estabelece o piso salarial do magistério público da educação básica, bem como eventual desatendimento ao Decreto Municipal n. 1398/2017, por ter concedido gratificações e benefícios (20%) a um rol de servidores do município de Primavera de Rondônia, o que afrontaria, também, em tese, o art. 22, Parágrafo único, da LC n. 101/2000, uma vez que as concessões de vantagens teria ocorrido em período vedado.

2. A documentação foi submetida a análise pelo Corpo Técnico desta Corte que concluiu (ID 443343), após contundente explanação dos fatos, pelo arquivamento do expediente, da forma que se segue:

[...]

17. Desse modo, considerando que a matéria tratada nesta denúncia já está sendo analisada em autos apartados, autuados especificamente para o acompanhamento da Gestão Fiscal, nos termos da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento da presente documentação no âmbito desta Corte de Contas é a medida e ser adotada.

18. Diante do exposto, visando evitar a movimentação da máquina administrativa deste Tribunal praticamente sem resultar em qualquer utilidade, e em atendimento aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da razoabilidade, da racionalização administrativa e da economia processual, e, sobretudo, considerando-se as premissas da relevância, da materialidade e do risco, que, no presente caso, faz com que este feito não passe pelo filtro da seletividade, este Corpo Técnico entende pelo arquivamento do presente expediente, em sintonia com o art. 92 da Lei Complementar estadual n. 154/96. 19. Submete-se, assim, o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (Grifos originais)

3. Na sequência, o Ministério Público do Estado de Rondônia protocolizou a documentação registrada sob o n. 7742/2017, cuja similitude dos fatos conduziu a Relatoria determinar a juntada dessa documentação ao Protocolo n. 3.362/2017, conforme se denota do teor do Despacho (ID 474034).

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após realizar as diligências necessárias, emitiu o Relatório Técnico (ID 498068) sugerindo, em suma, o arquivamento da documentação, ante a inviabilidade de se prosseguir com a apuração, à luz da seletividade das ações de controle, a par da inexpressiva materialidade das supostas impropriedades.

5. Assim, retornaram as documentações ao Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – Do Protocolo n. 3.362/2017

6. Ao analisar a documentação encaminhada, a SGCE (ID 443343) identificou que no dia 14.2.2017, com o propósito de se adequar a LRF, o Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia resolveu, por meio do Decreto n. 1.398/GP/2017, suspender, por 120 dias, a concessão de gratificações por titulação, incentivo de formação e de qualificação profissional, licença-prêmio remunerada, horas extras, plantões extras e férias a título de pecúnia.

7. Conforme, porém, documentação em anexo, no dia 17.2.2017 foram publicadas as portarias de ns. 096/GP/2017, 097/GP/2017, 098/GP/2017 e 100/GP/2017, concedendo gratificação aos servidores, respectivamente, Rosângela Nunes Teixeira Lima, Claudia Bianca Martins dos Reis, Fatima Pereira Peixoto, Marcia Becalli e Juscimar Moreira de Souza, bem como concedeu Licença-Prêmio por assiduidade, mediante as Portarias n. 100/GP/2017 e 104/GP/2017, do dia 23.2.2017, às servidoras Sônia Regina Louback e Eurimar das Graças.



8. Acontece que, ao conceder gratificações e licenças prêmios aos servidores acima mencionados, o Prefeito Municipal contrariou, em tese, o Decreto n. 1.398/GP/2017 por ele mesmo editado.

9. Considerando, ainda, que o índice de despesa com pessoal referente ao 1º semestre de 2016 foi de 52,71% da Receita Corrente Líquida - RCL e no 2º semestre de 2016 foi de 51,64% da RCL, aquele Gestor também supostamente atentou contra o teor do art. 22, Parágrafo único, da LRF.

10. Importa ressaltar que, com o propósito de apurar o cumprimento ou não das normas da LRF, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, é realizado anualmente uma síntese dos resultados das análises e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo, quando, então, são analisadas informações fornecidas mediante os Relatórios de Gestão Fiscal e as declarações eletrônicas de publicidade e de audiências públicas e documentos complementares, remetidos a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, via sistema Sigap - Módulo Gestão Fiscal.

11. Aliás, nesse sentido tramita nesta Corte de Contas o Processo n. 4.824/2016 de análise de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, no qual é verificado o atendimento ao disposto no art. 59 da LRF, que trata sobre a fiscalização da Gestão Fiscal - aí compreendidos, inclusive, os índices de despesa com pessoal -, mediante relatórios de acompanhamento da Gestão Fiscal apresentados pelo sistema Sigap durante 2016.

12. Nesse contexto, tem-se que as medidas preventivas em matéria fiscal são adotadas em processo, cuja natureza não é contenciosa, não sendo, portanto, este feito o caderno adequado para o acompanhamento da Gestão Fiscal.

13. De igual modo, o presente feito não merece prosperar, porquanto aqui se está diante de irregularidades de baixo potencial ofensivo.

14. Com efeito, os esforços da atuação técnica - cujos trabalhos se encontram limitados, dentre outras razões, na falta de pessoal - devem ser conduzidos considerando-se as premissas da relevância, da materialidade e do risco, sob pena da multiplicação de processos com utilidades reduzidas ou inexistentes, ou ainda sob ameaça de serem confeccionadas decisões contraditórias.

15. Nessa esteira, registre-se que, em 15.12.2016, os Senhores Conselheiros desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, no bojo do processo n. 4.568/2015-TCERO, acordaram em: “[...] II - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade”.

16. Desse modo, considerando que a matéria tratada nesta denúncia já está sendo analisada em autos apartados, autuados especificamente para o acompanhamento da Gestão Fiscal, nos termos da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento da presente documentação, no âmbito desta Corte de Contas, é a medida juridicamente recomendada.

#### II.II - Do Protocolo n. 7.742/2017

17. Ao aportar a vertente documentação nesta Corte de Contas, a SGCE efetivou diligência com vistas ao esclarecimento dos fatos, cujas conclusões passo a evidenciar.

#### II.II.a - não-pagamento do PSNP

18. Aduziu o Prefeito Municipal que embora o município tenha envidado esforços para pagamento do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, a diminuição da arrecadação tornou impossível o seu pagamento, uma vez que são poucos os recursos angariados pela Municipalidade em testilha, mas que, contudo, tem adotado políticas de gestão visando a diminuir o

percentual de gastos com pessoal, em virtude do limite prudencial emitido por essa Corte de Contas.

#### II.II.b – suposto descumprimento aos termos da Lei n. 11.738/2008

19. Em consulta ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a SGCE constatou que o piso salarial do magistério público da educação básica foi reajustado em 7,64% para aplicação a partir de janeiro/2017, alcançando o valor de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), para carga horária de 40 horas semanais.

20. No que tange aos professores do município de Primavera do Oeste, verificou-se, por meio de consulta ao Portal Transparência, ao cargo de professor com contrato de 40 horas, ser o salário (vencimento básico) da ordem de R\$ 2.301,33 (dois mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), ou seja, em conformidade com os valores estabelecidos para o exercício de 2017, cumprindo, dessarte, as exigências da Lei Federal n. 11.738/2008.

#### II.II.c – descumprimento ao Decreto Municipal n. 1.398/2017

21. Aduziu o alcaide municipal que não houve qualquer violação ao referido Decreto Municipal, uma vez que o mesmo suspendeu, por 120 (cento e vinte) dias, as seguintes concessões: gratificação por titulação; incentivos de formação e qualificação; licenças prêmios “remuneradas”; horas extras; plantões extras e pagamento de férias em pecúnia.

22. Alegou que, em relação à portaria n. 086/GP/2017, a concessão ocorreu no dia 13.02.2017, sendo que o Decreto entrou em vigor em 14.02.2017, de modo que não houve afronta ao edito Municipal.

23. No que diz respeito à licença-prêmio, igualmente, sustentou a improcedência da comunicação de irregularidade, visto que o objetivo do Decreto n. 1.398/GP/2017, foi o de não-pagamento em pecúnia de tal licença, ou seja, buscou-se evitar o aumento de gastos do município, sendo que as 2 (duas) licenças concedidas foram devidamente dadas para gozo, e não pagas em pecúnia – como consta na comunicação de irregularidade -, em harmonia com o Decreto Municipal.

24. Quanto às gratificações referidas nas Portarias ns. 86, 97 e 98/2017, noticiou que essas não violaram o disposto no já citado decreto, pois não houve proibição de concessão de Função Gratificada – FG.

25. Pois bem. O Decreto Municipal 1398/GP/2017, foi editado, suspendendo os efeitos do art. 24 da Lei Municipal n. 699/GP/2017, pelo prazo de 120 dias, no que tange às gratificações de nível superior e pós-graduação, dentre outras gratificações no âmbito da Administração Municipal, buscando, dessa forma, reduzir despesas com pessoal, dado o fato de o Município em comento está com índices elevados de tal despesa.

26. No intuito de verificar tais informações, a SGCE consultou o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia e constatou que assiste razão às alegações trazidas pelo Prefeito Municipal, uma vez que foram concedidas gratificações por atividades de supervisão e gerenciamento escolar, cujo recebimento restringe-se a 3 (três) servidores daqueles relacionados na documentação.

27. Ademais, as funções gratificadas autorizadas por lei inserem-se no âmbito do poder discricionário conferido à Administração, razão pela qual não merece guarida os fatos noticiados a essa Corte de Contas.

#### II.II.d – favorecimento a determinados servidores

28. Como bem anotou a SGCE, não procede tal afirmação, pois todos os requerimentos são devidamente autuados e processados seguindo o trâmite legal.

29. Apurou a SGCE, no caso, que o inconformismo de um ou de outro servidor decorre pelo fato de ter tido o seu processo sobrestado em função

das restrições impostas pelo Decreto Municipal n. 1.398/2017, assim como por não preencheram os requisitos necessários.

30. No que tange aos Assistentes Jurídicos, tem-se que a concessão dos benefícios ocorreram no ano de 2016, em conformidade com a legislação municipal e na administração anterior. Assim, não há que se falar em favorecimento a determinado servidor.

31. Consta da documentação anexada aos autos, por exemplo, parecer jurídico pelo indeferimento de Adicional de Qualificação requerido por servidor, em processos administrativos, por não se conformar com os preceitos constantes na Lei Municipal n. 966/GP/2013.

32. Preceitua o art. 24 da Lei Municipal n. 966/GP/2013 que o servidor terá direito a perceber adicional de 2%, atinente à cada curso com carga horária superior a 60 (sessenta) horas, limitando-se, todavia, a totalidade de 20%.

33. Compulsando a documentação anexa, a SGCE verificou que a há vários certificados que não atendem os requisitos fixados na mencionada lei, pois não ultrapassam as 60 (sessenta) horas, razão por que concluiu que pela inexistência de elementos mínimos de favorecimento de servidor. Desse modo, não prosperam os fatos relatados na comunicação em epígrafe.

II.II.e – descumprimento ao Parágrafo único do art. 22 da LC n. 101/2000

34. Primeiramente, cumpre ressaltar que nova Administração Municipal assumiu a gestão da Municipalidade em tela em janeiro do corrente ano. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que não foram eles que receberam os alertas emitidos por este Tribunal, nos idos de 2016 para a Municipalidade em voga, e não pode ser responsabilizado pelos atos referentes à suposta inobservância dos alertas deste Tribunal, exarados no ano de 2016.

35. Não obstante, cabe esclarecer, ainda, que a despesa de pessoal ao final do exercício de 2016 figurava acima do limite prudencial, de modo que mesmo tendo o atual gestor assumindo em janeiro de 2017, não o libera de observar as vedações impostas no art. 22, Parágrafo único, da LRF. Todavia, em relação ao exercício de 2017, do estudo do calhamaço documental enviado pelo Ministério Público, não ficou caracterizado tal descumprimento, no ponto.

36. Por assim ser, tem-se que a hipótese vertida no presente feito está abarcado pela Resolução n. 173/2014, que regulamenta os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar n. 101/2000, a qual estabelece rito próprio.

37. Diga-se, por oportuno, que em 15 de dezembro de 2016, este Tribunal de Contas, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, no âmbito do processo n. 4.568/2015-TCE-RO, acordaram em: [...] "II - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade".

38. Considerando o entendimento acima firmado por esta Corte de Contas e o fato de que a matéria aqui tratada já está sendo acompanhada em autos apartados – Processo n. 2.986/2017/TCE-RO -, autuado especificamente para o acompanhamento da Gestão Fiscal da Municipalidade, para o vertente exercício, nos termos da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, neste momento não há ação a ser adotada por este Tribunal, no presente feito.

39. Acresça-se a isso o fato de que as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da CF/88, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e

materiais, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

40. Para tanto, o parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o crivo da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em quatro critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco e a própria economicidade.

41. No âmbito deste Tribunal, os referidos critérios encontram-se entabulados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13 de maio de 2016, que, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV - Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

42. Dispõe o § 4º do art. 4º da mencionada Resolução que, se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a Unidade Técnica poderá propor o arquivamento sumário do processo ou da documentação.

43. Com efeito, a par de tais critérios e nos termos da sobredita Resolução, in casu, a SGCE propugnou pelo arquivamento da documentação em tela, dada a inexpressiva materialidade.

44. Com razão a SGCE. No caso em tela, não obstante ao importantíssimo mister desempenhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia junto à sociedade, o prosseguimento da vertente fiscalização mostra-se desaconselhável, ante a inexpressiva materialidade, caracterizada pela ausência de elementos indiciários mínimos das irregularidades noticiadas, como restou evidenciado em linhas volvidas.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da SGCE, consubstanciada no Relatório Técnico (ID 498068) e, por consequência, DECIDO:

I – ARQUIVAR, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 201/2016/TCE-RO, as presentes documentações registradas sob os protocolos ns. 3.362 e 7.742/2017/TCE-RO, encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da inviabilidade de se prosseguir com a fiscalização em tela, no âmbito desta Corte de Contas, em homenagem ao princípio da seletividade das ações de controle, uma vez que a SGCE descortinou a inexpressiva materialidade das irregularidades apontadas pelo Parquet Estadual, caracterizada pela ausência de elementos indiciários mínimos de sua ocorrência, conforme foi evidenciado no corpo da presente Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pela douta Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno-RO, via ofício.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V- CUMPRA-SE;

À Assistência de Gabinete para que cumpra as determinações constante nos itens II, alínea "a", e III e IV, deste Decisum. Após, encaminhe o feito ao Departamento da 2ª Câmara para concretizar os demais comandos, especialmente o inserto no item II, alínea "b", desta Decisão.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00369/17 – TCER-RO.  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.  
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão – Acórdão APL 00418/16 – Processo 02131/16 – Devolução Recursos do FUNDEB.  
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06 – na qualidade de Prefeito Municipal (exercício de 2017).  
Eudes de Sousa e Silva, CPF nº 023.087.694-32 – na qualidade de Prefeito Municipal (exercício de 2016).  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0262/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. ACÓRDÃO APL-TC Nº 00418/16. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ÀS CONTAS DO FUNDEB. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. QUITAÇÃO AOS RESPONSABILIZADOS. DETERMINAÇÃO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no artigo 26 da LC nº 154/1996 desta Corte, DECIDO:

I – Considerar cumprido o Acórdão APL-TC 00418/16, de 01 de dezembro de 2016, especificamente em relação ao item V, alínea "a", concernente à devolução de recursos da Conta Corrente do Tesouro Municipal de Rio Crespo às contas do FUNDEB no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos);

II – Dar quitação aos Senhores Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, e EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – Prefeito Municipal no exercício de 2017, referente à devolução no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) consignada no item V, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00418/16, proferida nos autos do processo nº 02131/16/TCE-RO;

III – Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) com o fim de reclassificar a subcategoria deste processo, o qual deverá passar de Prestação de Contas para Fiscalização de Atos e Contratos;

V – Após o cumprimento do item II encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para desarquivamento do Processo nº 02131/16, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de

2015, para fins de apensamento deste processo aos referidos autos de Prestação de Contas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – aos Senhores EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal no exercício de 2016, e EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – Prefeito Municipal no exercício de 2017, informando-os de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, arquivem-se os autos;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02381/17 TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 0119/16-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADO: Vanusa Aparecida dos Santos - CPF nº 656556802-20.  
RESPONSÁVEIS: Vanusa Aparecida dos Santos  
ADVOGADOS: Sem Advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00360/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Vanusa Aparecida dos Santos, decorrente do Acórdão AC1-TC nº 03395/16, proferido no processo 0119/16/TCE-RO; in verbis:

[...]

III - APLICAR MULTA, individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor da multa prevista no caput do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Secretaria Municipal de Educação, Marlucci Gabriel, à Presidente da Comissão de Processo Seletivo, Rute Ferreira dos Santos, à Secretaria da Comissão de Processo Seletivo, Vanusa Aparecida Carvalho, e à componente da Comissão de Processo Seletivo, Selma Almeida Rosa, pela prática das condutas abaixo descritas:

a) restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, em descumprimento aos princípios da isonomia e razoabilidade;

b) adoção de critérios de desempate não técnicos em detrimento dos técnicos, em descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e razoabilidade.

[...]

2. A interessada juntou ao caderno processual, pedido de parcelamento (ID 461787), referente a multa aplicada no Acórdão supramencionado.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão (ID 464814 – página 06).

4. O valor atualizado da multa é de R\$ 1.708,81, como evidencia o demonstrativo de débito juntado aos autos, (ID 470179- pg. 08).

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualizada corresponde a R\$ 1.708,81 (ou 26,20 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 341,76 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar, até a correção das falhas encontradas, motivo autorizo o pagamento por depósito bancário.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Vanusa Aparecida dos Santos, no importe atualizado de R\$ 1.708,81 (mil setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), em 05 (cinco) vezes de R\$ 341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 0119/16 -TCE-RO); e

V – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00867/17

PROCESSO N.: 01134/17 – TCE-RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari.  
 INTERESSADO: Câmara Municipal de Vale do Anari/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Manoel Pereira da Silva – CPF nº 633.312.682-91 – Vereador Presidente (exercício de 2017).  
 Romildo Lemos de Meira – CPF nº 610.445.982-04 – Vereador Presidente (exercício de 2016).  
 RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de setembro de 2017.  
 GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar contas aos responsáveis pela Câmara Municipal de Vale do Anari, Senhor Romildo Lemos de Meira, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07085/17 – TCE/RO [e].  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Ofício n. 114/2017/1ªPJV-3ªTIT, de 30/05/2017, encaminha CD-ROM contendo procedimento nº 2016001010021920, e solicita que seja realizada auditoria no Processo Administrativo nº 1637/2014.  
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover – Ex-Prefeito do Município de Vilhena – CPF: 591.002.149-49.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0263/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. OUTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 301/PGE/2013. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1637/2014. EDIFICAÇÃO DE PISCINA SEMIOLÍMPICA E VESTIÁRIOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CRECA. VALOR GLOBAL DE R\$359.924,51. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. BAIXA RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, considerando que este Órgão Fiscalizador atualmente vem se posicionando pelo arquivamento dos processos desta natureza frente à escassez de pessoal e do elevado número de processos internados na Divisão de Admissão de Pessoal; considerando não ter ficado caracterizado, na documentação, indícios de irregularidade, relevância, risco e materialidade suficientes para mover a máquina administrativa; com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Arquivar, com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual, a presente documentação objeto do Protocolo nº 07085/2017/TCE-RO, referente ao Convênio nº 301/PGE/2013 – Processo Administrativo nº 1637/2014, remetida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 114/2017/1ªPJV-3ªTIT (ID=452541), posto que não se revestem de materialidade a justificar a atuação desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhor Fernando Franco Assunção e ao Ministério Público de Contas, e aos demais interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Publique-se a o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Atos da Presidência

### Convocação

#### SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

##### CONVOCAÇÃO

O Presidente em exercício do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a 2ª Sessão Especial do Pleno, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 5 de outubro de 2017 (quinta-feira), às 9 horas, a fim de realizar a eleição de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Ouvidor e Presidente da Escola Superior de Contas, para o biênio 2018-2019.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente em exercício  
Matrícula 11

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 03171/17  
INTERESSADA: Kerolay Kelly da Costa Rocha  
ASSUNTO : Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 0271/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIA. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem acerca dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de expediente formulado pela então estagiária de nível superior desta Corte de Contas, Kerolay Kelly da Costa Rocha, por meio do qual requer o pagamento de indenização substitutiva do recesso não gozado, salientando ser omissa na Lei 11.788/08 e na Resolução n. 103/2013-TCE-RO, que dispõem sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no âmbito federal e deste Tribunal, respectivamente.

Alega, em síntese, que atuou como estagiária nesta Corte de Contas no período de 1º.9.2015 até a data de seu desligamento, 8.8.2017 (Portaria 647, de 3/08/2017).

Afirma ter gozado 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado, no período de 19 de julho a 10 de agosto de 2016, não tendo se beneficiado de outro afastamento, o que lhe garante um total de tempo de atividade de 11 (onze) meses e 7 (sete) dias para o cômputo da indenização a que faz jus.

Assevera haver jurisprudência nesta Corte que autoriza o pagamento de indenização nos casos em que os estagiários não gozaram o recesso remunerado, conforme se observa da DM-GP-TC 00134/2017 (Processo 1729/17).

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 0232/2017-SEGESP, fls. 4/5, na qual ressalta não haver previsão na Resolução 103/TCE-RO e na Lei 11.788/08 quanto à possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado por parte do estagiário, salientando, entretanto, haver precedente nesta Corte de Contas favorável ao pedido, com anuência, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, remeteu os autos para deliberação desta Presidência, salientando que, caso autorizado, a servidora faz jus ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias de recesso remunerado não gozado.

Os autos não foram remetidos à PGE/TCE-RO diante da existência de precedentes nesta Corte acerca da matéria.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pela então estagiária de nível superior desta Corte Kerolay Kelly da Costa Rocha, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

A matéria não é nova nesta Corte de Contas, a qual já foi submetida a apreciação, com posicionamento favorável ao pedido, conforme DM-GP-TC 00127/17 (Processo 01093/17) e DM-GP-TC 00134/17 (Processo 01729/17)

Com efeito, atento à segurança jurídica, o pedido ora pleiteado deve ser deferido sob os mesmos fundamentos.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se referem ao recesso remunerado, não há previsão para o pagamento de indenização nos casos em que o estagiário não goze o referido recesso.

Contudo, no caso concreto, em que pese o desligamento da estagiária tenha ocorrido de forma voluntária, isto não lhe retira o direito que fazia jus, qual seja, o gozo do recesso remunerado e, no caso de impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva.

Ademais, conforme bem salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte quanto ao direito, também inexistente qualquer vedação, subsistindo, para tanto, vários precedentes que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, dos quais cito alguns julgados:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIREITO AO RECESSO PROPORCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO UNILATERAL VIA NORMATIVA INTERNA. 1 - O Tribunal Regional, considerando a “notória complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul”, entendeu como válida a instituição unilateral, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de limitação ao direito do estagiário ao recesso proporcional, exigindo para sua fruição o cumprimento integral do tempo de contrato, quando inferior a seis meses. 2 - Contudo, o § 2º do art. 13 Lei nº 11.788/2008 estabelece, sem qualquer restrição, o direito do estagiário à fruição proporcional dos 30 dias de recesso nas situações em que o contrato de estágio tiver duração inferior a um ano. Nesse contexto, considerando ser da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre contrato de estágio, não é possível às partes concedentes de estágios, ainda que pessoas jurídicas de direito público, inovarem quanto à instituição de critérios para a fruição de direitos expressamente assegurados em lei. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 984-45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).”

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: “A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito”. DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013).”

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: “A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento

ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)".

Nesse contexto, atento aos precedentes existentes, reconheço ser imperioso conceder à então estagiária o direito de ser indenizada por não ter gozado o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Diante do exposto, decido:

I - AUTORIZAR O pagamento da indenização de 35 (trinta e cinco) dias do recesso remunerado que não foi gozado pela então estagiária Kerolay Kelly da Costa Rocha;

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) Dê ciência da decisão à interessada;

c) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02939/17  
INTERESSADOS : Allan Cardoso Albuquerque e outros  
ASSUNTO : Compensação de horário extraordinário de servidores

DM-GP-TC 0270/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. COMISSÃO. CONVOCAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. FOLGA COMPENSATÓRIA. RECONHECIMENTO. 1. O art. 2º, § 1º da Resolução n. 128/TCE-RO/2013, com redação dada pela Resolução n. 163/TCE-RO/2014, autoriza a concessão de outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I. 2. Não bastasse, a Lei Complementar n. 786/2014 regula a compensação de atividades extraordinárias prestadas por servidores deste Tribunal de Contas, mediante a convocação do Presidente. 3. Comprovado que os servidores executaram as atividades específicas aos quais foram convocados, além do horário de expediente é de se deferir o pedido de folgas compensatórias. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento subscrito pelos servidores ALLAN CARDOSO ALBUQUERQUE, DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, JORGE EURICO DE AGUIAR, JOSÉ PEREIRA FILHO, LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA, MOISÉS RODRIGUES LOPES, NELI CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO, STEPHANIE ARAÚJO DE MARIA SILVA E VALDENOR MOREIRA BARROS, objetivando que as horas trabalhadas (em caráter extraordinário) nas atividades desenvolvidas por força das Portarias n. 1493/2014 (fl. 03) e n. 364/2015 (fl. 04) sejam

convertidas em folgas compensatórias, nos termos do art. 5º, da Resolução Administrativa n. 129/2013/TCE-RO (fl. 02).

Instruíram o pedido com os documentos constantes às fls. 04/13.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas qualificou todos os interessados, citou os diplomas legais aplicáveis à espécie (Resolução n. 128/2013/TCE-RO e Lei Complementar n. 786/2014) e apresentou o quantitativo de folgas compensatórias que os servidores teriam direito.

Na oportunidade, ressaltou que embora o relatório de fls. 05/13 indique as horas extras trabalhadas (que foram atestadas pelos próprios integrantes da comissão de estudo), não há nos autos ato formal de homologação da Administração quanto aos trabalhos realizados e da respectiva jornada extraordinária, bem como no registro individual de ponto (da época), não foram anotados os períodos excepcionais laborados (Instrução n. 0218/2017-SEGESP, fls. 20/24).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente, conforme o art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

No âmbito desta Corte, é a Resolução n. 128/2013/TCE-RO que regula a concessão de folgas compensatórias (e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores deste Tribunal de Contas).

Nesta esteira, o art. 2º, § 1º da aludida norma, (com redação dada pela Resolução n. 163/2014/TCE-RO), autoriza a concessão de outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica. E, de acordo com a Seção IV do Capítulo I:

Seção IV

Outras folgas compensatórias

Art. 6º Fica autorizada a utilização de banco de horas nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cujo controle deverá ser realizado pela chefia imediata, dispensada a autuação de processos e a emissão de Portaria, bem como a comunicação à Segesp.

Parágrafo Único. É vedada a indenização das folgas compensatórias de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Aos servidores lotados nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, bem assim na Corregedoria-Geral fica facultada, a critério da chefia, a concessão, quando convocados a prestarem serviços em horário que exceda o expediente normal da Corte, de folgas compensatórias utilizando os créditos do banco de horas.

Art. 8º Observada a conveniência e oportunidade, a compensação de que trata esta Seção será realizada na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1(um) dia de trabalho, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Resolução, cujo controle ficará a cargo da chefia imediata, dispensada a edição de Portaria e a comunicação à Segesp.

Por sua vez, o artigo 8º da Lei Complementar n. 786/2014, prescreve que, havendo necessidade do serviço, o Presidente desta Corte poderá convocar servidores para o fim de compor comissão a desempenhar atividade estabelecida no ato convocatório fora do horário normal do expediente e sem prejuízo de suas atividades, conferindo ao convocado o

direito a 01 (um) dia de folga quando o período de exercício totalizar o equivalente a uma jornada de trabalho do Tribunal, permitindo-se, ainda, a indenização desse período caso a fruição da folga seja impossibilitada por necessidade da administração.

A despeito de a Portaria n. 364/2015 que designou os servidores como membros de comissão para atuarem na elaboração de estudos para o desenvolvimento do programa CONTAS ANUAIS, bem como para proporem a reformulação, atualização e uniformização das normas correlatas, ter sido omissa, por conta da própria administração, e não fazer menção às regras de contraprestação pela Corte de Contas relativamente ao período trabalhado em regime especial, deve-se reconhecer o direito adquirido previsto expressamente pelas normas já mencionadas, quando presentes os requisitos autorizadores.

Nesta esteira, compulsando os autos verifica-se que, de fato, os servidores foram convocados pelo então Presidente desta Corte a comporem comissão para elaboração de estudos para o desenvolvimento do programa "Contas Anuais", constituindo-o um módulo do SIGAP, bem como para proporem a reformulação das normas correlatas, conforme as Portarias n. 1.493/2014 e n. 364/2015.

As atividades desenvolvidas pelos servidores convocados foram devidamente descritas e justificadas no relatório constante às fls. 05/13.

Registre-se que a formação de comissão especial de trabalho, conforme designado na portaria, e a sua atuação em horário diverso ao comumente adotado pela Corte de Contas justifica-se em razão do excesso de demandas que compõem a rotina ordinária desses servidores e dos seus respectivos setores, de modo que se tratou de uma prática excepcional autorizada pelas normas internas deste Tribunal conforme destaca:

Art. 8º Havendo necessidade de serviço, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado poderá convocar servidores para compor comissão que desempenhará atividade estabelecida em ato convocatório fora do horário normal de expediente e sem prejuízo de suas atividades... (Lei Complementar n. 789/2014)

Ademais, este Presidente atuou na qualidade de Coordenador da referida equipe e, nesta função pode acompanhar as atividades desenvolvidas, corroborando assim, com as informações carreadas aos autos, tanto que subscrevi o referido relatório em conjunto com os demais envolvidos.

Assim, de acordo com a Secretaria de Gestão de Pessoas, a tabela a seguir demonstra a quantidade de dias trabalhados por cada servidor:

Servidor Quantidade de dias Horas remanescentes

ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE 7 2

DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA 5 5

JORGE EURICO DE AGUIAR 7 5h30m

JOSÉ PEREIRA FILHO 9 2h45m

LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA 3 1

MOISÉS RODRIGUES LOPES 7 2

NELI CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA 2 3

RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO 6 4h30m

RODOLFO FERNANDES KEZERLE 5 1h30m

ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO 7 2

STEPHANIE ARAÚJO DE MARIA SILVA 7 2

VALDENOR MOREIRA BARROS 2 3

Por todo o exposto, reconheço os dias trabalhados pelos servidores ALLAN CARDOSO ALBUQUERQUE, DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, JORGE EURICO DE AGUIAR, JOSÉ PEREIRA FILHO, LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA, MOISÉS RODRIGUES LOPES, NELI CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO, STEPHANIE ARAÚJO DE MARIA SILVA e VALDENOR MOREIRA BARROS, por força das convocações representadas nas Portarias n. 1493/2014 e n. 364/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 0218/2017 – fls. 20/24) e, consequentemente o respectivo direito às folgas compensatórias a serem definidas com as respectivas chefias.

Previamente, determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados e suas chefias.

Após, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração para a elaboração de portarias quanto aos dias trabalhados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Licitações

### Avisos

#### RESULTADO DE JULGAMENTO

##### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2801/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de publicação de avisos, editais e comunicados oficiais a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de jornal diário de grande circulação, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA – ME, CNPJ nº 14.515.552/0001-47, ao valor total de R\$ 28.944,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro - TCE/RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação



**Sessão Ordinária - 18/2017**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 5 de outubro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

**1 - Processo n. 01294/14 – Prestação de Contas**

Apensos: 02493/13, 02443/13  
Interessados: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61  
Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20  
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2013  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Fernandes - OAB n. 5193.  
Contadora: Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20  
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**2 - Processo n. 03258/17 (Processo de origem n. 01981/14) - Recurso de Reconsideração**

Interessada: Monique Samira Sakeb Tommalieh - CPF n. 723.496.382-00  
Assunto: Recurso de Reconsideração  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**3 - Processo-e n. 00933/16 – Reserva Remunerada (Pedido de Vista em 14.9.2017)**

Interessado: Corino Valentin dos Santos - CPF n. 249.982.065-91  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**  
Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**4 - Processo n. 04443/09 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 573.487.748-49, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20  
Assunto: Auditoria - obras e serviços de engenharia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogados: Vergílio Pereira Rezende - OAB n.4068, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Paulo Cesar dos Santos - OAB n.4768, Niltton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476  
Procurador: Wiliam Alves Jacinto Rodrigues - OAB/RO n. 3272  
Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**5 - Processo-e n. 03837/15 – Tomada de Contas Especial**

Apensos: 03838/15  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Ilda de Oliveira - CPF n. 479.252.302-82, Ademir Jatobá dos Santos - CPF n. 409.027.062-68, Roseli Souza Oliveira Borges - CPF n. 471.056.822-72, Amarildo Roberto Mendes - CPF n. 603.709.632-53, Fabiana de Lucena Fróis Correa - CPF n. 645.173.902-25, Aleci de Assis Ramos - CPF n. 220.609.522-04, Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Josué dos Reis - CPF n. 767.761.402-78, Bárbara Carolina França Brito dos Santos - CPF n. 640.176.132-68

Assunto: Possíveis irregularidades na concessão de gratificação. - convertido em Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**6 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20  
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218  
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**7 - Processo n. 01382/17 (Processo de origem n. 03479/11) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires – CPF n. 068.602.494-04  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03479/11.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**8 - Processo-e n. 03107/17 – Auditoria**

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

**9 - Processo-e n. 01020/17 – Auditoria**

Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Daniel Antônio Filho - CPF n. 420.666.542-72, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68  
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

**10 - Processo n. 00970/16 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras  
Responsáveis: Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08  
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão exarado às fls. 1374/1374-v- Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de possíveis irregularidades na execução das despesas realizadas através dos Processos nº 649/12 e 639/12, exercício de 2012.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
Advogado: Osmar Guarnieri - OAB n.6519  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

**11 - Processo-e n. 00118/16 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 14.9.2017)**

Apensos: 00259/16  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**12 - Processo n. 02910/11 – Auditoria**

Responsável: Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49  
Assunto: Auditoria de gestão - 1º SEMESTRE  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**13 - Processo-e n. 03252/17 – Consulta**

Interessado: Daniel Antônio Filho - CPF n. 420.666.542-72  
Assunto: Consulta acerca da possibilidade e forma de restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações

não incorporáveis aos vencimentos dos servidores públicos deste município.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 14 - Processo-e n. 01030/17 – Prestação de Contas

Apenso: 01844/16  
Responsável: Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12  
Assunto: Prestação de Contas - balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016.  
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 15 - Processo n. 01139/12 – Prestação de Contas

Apenso: 03112/10, 03574/11, 02042/11, 02043/11, 00801/11  
Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87  
Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes - OAB n.5966  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 16 - Processo n. 03828/12 – Representação

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
Assunto: Representação - irregularidades nos contratos de propaganda e publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho - Decisão n. 205/2012  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Maicon Roberto Romano de Souza. - OAB n. 1059-E  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 17 - Processo-e n. 01644/17 – Consulta

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Assunto: Consulta a respeito da legalidade em não conceder pagamento da média da gratificação por insalubridade e/ou periculosidade, bem como adicional noturno aos servidores que estiverem em gozo da licença-prêmio remunerada  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 18 - Processo-e n. 00202/17 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cristóvão Lourenço - CPF n. 329.621.009-10, Eloísa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04  
Assunto: Processo Administrativo n. 804/GP/15 aberto com finalidade de apurar fatos relativos a supostas irregularidades nos autos n. 475/SEMOSP/09, que trata da regularização fundiária no setor chacareiro.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 26 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
Matrícula 11

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 006/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 006/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, TORNA PÚBLICA A

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL do processo seletivo. Candidato selecionado:

#### SYLVIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

O candidato selecionado deve comparecer à Secretaria de Gestão de Pessoas, localizada no 1º andar do prédio sede do TCE-RO, em até 2 (dois) dias a contar da publicação deste comunicado.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2017.

PAULO DE LIMA TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão - Substituto  
Matrícula 222

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 007/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 007/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, TORNA PÚBLICA A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL do processo seletivo. Candidata selecionado:

#### RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA

A candidata selecionada deve comparecer à Secretaria de Gestão de Pessoas, localizada no 1º andar do prédio sede do TCE-RO, em até 2 (dois) dias a contar da publicação deste comunicado.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2017.

PAULO DE LIMA TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão - Substituto

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2017, item 10, subitens 10.1 e 10.3, TORNA PÚBLICA A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL do processo seletivo. Candidato selecionado:

#### LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA

O candidato selecionado deve comparecer à Secretaria de Gestão de Pessoas, localizada no 1º andar do prédio sede do TCE-RO, em até 2 (dois) dias a contar da publicação deste comunicado.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2017.

PAULO DE LIMA TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão -  
Substituto

---